



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE A 'POLÍTICA DE ANTIPICHAÇÃO', NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal Antipichação, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - O objetivo da Política Municipal Antipichação é conter a poluição visual, a degradação paisagística provocada pela pichação, atender ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como manter a estética urbana do município.

Art. 2º. O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes,



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo Único - A prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional, não é considerada ato de pichação.

Art. 4º. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento comercial:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O ato de pichação afeta a vida de milhares de cidadãos do nosso país e os reflexos negativos dessas condutas são percebidos tanto pelo ponto de vista ambiental, como pelo ponto de vista material.

Trata-se de um desrespeito pelo patrimônio alheio ou a poluição visual e essa conduta assemelha-se a ato de vandalismo gratuito contra o ordenamento urbano das cidades ou danos egoísticos à propriedade alheia.

A política antipichação tem como objetivo combater a pichação no município, proporcionando uma cidade mais limpa para a população e, para isso, visa punir administrativamente aos infratores que forem identificados cometendo atos de pichação, excetuando, a prática do grafite, que é legalmente permitida nas hipóteses previstas na Lei 9605/98.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

A aplicação das penalidades previstas neste projeto de lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Plenário dos Autonomistas, 13 de fevereiro de 2020.

**MARCEL FRANCO MUNHOZ**  
**(MARCEL MUNHOZ)**  
**VEREADOR**